



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2242023-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante THIERRY ALAIN JEAN, são embargados WAGNER JOSÉ TEIXEIRA e JULIANA FARIAS MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2242023-06.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Barueri

Embargante: THIERRY ALAIN JEAN

Embargados: WAGNER JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO

Juíza: Dra. Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto n. 32.778

Embargos de declaração. Desconsideração da personalidade jurídica. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. Alegação de omissão. Vício incorrido. Matéria expressamente apreciada. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Ausência de omissão a sanar. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 180/192, que negou provimento a recurso de agravo de instrumento, mantendo decisão que acolheu incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Sustenta o embargante, em sua irresignação, que o acórdão é omissor ao não demonstrar, de maneira minuciosa, os requisitos do artigo 50 do CC, especificamente pela ação do administrador, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com seu sócio nos termos do art. 49-A do CC; que para que o administrador responda por obrigação originalmente pertencente à pessoa jurídica, deve estar bem demonstrada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade; que o quadro não se encaixa nos requisitos, não bastando mera formação de grupo econômico ou ausência de localização de bens.

Requer sejam acolhidos os embargos também para prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Não há, na decisão embargada, obscuridade ou omissão a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, o acórdão embargado fundamentou expressamente a manutenção da decisão agravada, o que se deu com base na análise das especificidades do caso concreto e os requisitos do art. 50 do CC. Confira-se:

“Ocorre que, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, no caso concreto a desconsideração foi mesmo postulada, e acolhida, com base nos parâmetros previstos pelo art. 50 do Código Civil.

Com efeito, os agravados alegaram na petição de instauração que, “no contrato social, a sociedade é por quotas e no item V Da Administração da Sociedade, item 5.2, a administração da Conviva Itapevi, será feita pelo Sr. Gustavo D'Enfeldt e pelo Sr. Thierry AlainJean, sendo autorizada a prática dos atos conjuntamente. (doc.anexo). O que claramente não está sendo cumprido” (fls. 06, item 25)

Sustentaram, ainda, que “[a] má-fé vem comprovada com a Certidão da JUCESP, anexa à presente, onde os sócios da Executada tentam burlar os credores da pessoa jurídica, com a retirada do sócio e administrador da empresa YDU Incorporações e Empreendimentos LTDA, o Sr. Thierry Alain Jean, que se retira da sociedade em 05/07/2016, retornando como administrador em 12/11/2020, assinando pela empresa (fl. 5 parte final, da certidão da JUCESP).” (fls. 07, item 26)

E, de fato, verifica-se que o agravante Thierry, hoje administrador da empresa YDU, é também administrador da executada Conviva Itapevi juntamente com Gustavo D'Enfeltd (fls. 87, item 5.2). Anota-se que o Gustavo D'Enfeltd é também sócio da empresa Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., executada principal, incluído no polo passivo do cumprimento de sentença por força da desconsideração de personalidade jurídica (Proc. n. 0011017-96.2018.8.26.0068).

Depois, não se desconsidera o fato de o agravante ter figurado como sócio da empresa YDU Incorporações e Empreendimentos LTDA até 05.07.2016, passando, a partir de novembro de 2020, a atuar apenas na condição de administrador, num indicativo candente da tentativa de não ser atingido em eventuais execuções.

É dizer, a matéria atinente aos pressupostos de fato da desconsideração com base no art. 50 do CC

foram articuladas e discutidas na demanda, e, de tudo se infere, portanto, que presentes, no caso em análise, os requisitos do art. 50 do CC, que adota a teoria maior, a justificar a inclusão também do agravante no polo passivo do cumprimento de sentença.”

Assim, ao que se vê, as questões postas pelo embargante foram objeto de expressa apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**)

De resto, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que o embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (**EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE**).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator